



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.720314/2013-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.699 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente NELSON SCHREIBER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

LAUDO MÉDICO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MOLÉSTIA GRAVE. RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO.

Inexistindo indicação da data inicial da moléstia grave no laudo médico oficial, reconhece-se a isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentaria a partir da data de sua emissão.

PAGAMENTO ESPONTÂNEO. NECESSIDADE DE APROVEITAMENTO NO CÔMPUTO DO LANÇAMENTO.

Deve ser aproveitado no cálculo do crédito tributário constituído de ofício o pagamento espontaneamente realizado pelo contribuinte, relativo aos fatos geradores sob exame.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer que seja aproveitado o recolhimento no valor de 2.805,23.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 12.624,35 relativo ao ano-calendário 2008.

O lançamento (fls. 25/29) deu-se face à constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 183.866,85, sendo observado na respectiva descrição dos fatos:

As sequelas de poliomielite (CID: B91) não estão arroladas entre as moléstias graves, conforme determina o art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (com a redação dada pela Lei 11.052, de 29 de dezembro de 2004).

Em sede de impugnação, o notificado alegou, em apertada síntese, que os rendimentos omitidos são proventos de aposentadoria e que é portador da moléstia B91, sequela de poliomielite, de acordo com laudo médico oficial que colaciona, argumentando, ainda, que tal enfermidade é espécie do gênero "paralisia irreversível e incapacitante".

A DRJ/POA manteve o lançamento, sob o entendimento de que não restou comprovado que a moléstia em questão resultou em paralisia daquela espécie.

O contribuinte interpôs o recurso voluntário em 2/8/2013, reiterando, em linhas gerais, os temas da impugnação, e pedindo a extinção do crédito tributário. Não sendo esse o entendimento, requer seja considerado o valor de R\$ 2.805,23 recolhido aos cofres públicos em virtude da declaração de ajuste original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

O recorrente é aposentado desde 16/8/1982 consoante documento de folha 77, cingindo-se a controvérsia à comprovação da condição de portador de moléstia grave.

O contribuinte juntou às fls. 35/42 documentos relacionados com tal comprovação, devendo ser destacado o laudo médico emitido em 23/8/2012 pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador do Governo do Rio Grande do Sul à fl. 41, no qual está consignado:

“Para fins de isenção do Imposto de renda, o requerente é portador de moléstia enquadrável na Lei nº 7.713/88 e/ou Lei 8.541/92 e /ou Lei 9.250/95 e/ou Lei 11052/2004, a/c de 16 de agosto de 1982, em caráter definitivo.

CID: B91"

Esse laudo possui o caráter inequívoco de laudo médico oficial, estando nele especificado o órgão emissor, a qualificação do portador da moléstia, o diagnóstico, o CID 10 e a identificação completa do profissional de saúde bem como o respectivo número de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

Nesse diapasão, cabe observar que o médico perito é um *expert*, um profissional que possui conhecimento técnico e científico na área da saúde, carecendo o julgador administrativo do embasamento necessário para refutar as conclusões de um laudo pericial, salvo diante da presença de eventuais máculas formais, ou de sérios vícios materiais, como, por exemplo, de uma incompatibilidade intrínseca entre a descrição da enfermidade e seu enquadramento, o que não se verifica no particular.

Note-se, inclusive, que o laudo em espécie foi firmado por três médicos peritos, sendo um responsável por Junta Médica. Destarte, tem-se que quando do exame do contribuinte/interessado por tais peritos, foi constatada a enfermidade sequelas de poliomielite em grau tal que acarretava paralisia incapacitante e irreversível ("definitivo").

Sem embargo de tais considerações, há que se atentar para o fato de que esse documento, exarado em 23/8/2012, não especifica a data de início dessa enfermidade.

Com efeito, consta nos autos tão-somente atestado de exame neurológico no qual o médico afirma que Nelson Schreiber é "portador de sequelas de poliomielite adquirida no primeiro ano de vida" (fl. 39).

À evidência, firma-se nesse documento que o contribuinte adquiriu poliomielite no primeiro ano de vida, mas não é esclarecido ou ao menos estimado o período em que surgiram as sequelas que ocasionaram a moléstia grave reconhecida no laudo do

Departamento de Perícia. Ademais, trata-se de atestado de lavra particular, sem o caráter de oficialidade demandado pela lei.

Em suma, inexistem documentos nos autos que atestem que o recorrente era portador de moléstia grave no decorrer do ano-calendário 2008.

Consequentemente, deve ser mantida a exigência fiscal.

De outra sorte, no que se refere ao pedido subsidiário de aproveitamento do valor de R\$ 2.805,23 recolhido aos cofres públicos em virtude da declaração de ajuste original (fls. 43/51), pode ser constatado nos cálculos da Notificação de Lançamento (fl. 28) e respectivos extratos de processo (fls. 53 e 80) que tal valor não constou no cômputo do crédito tributário constituído de ofício.

Assim sendo, devem ser refeitos os cálculos do imposto suplementar apurado considerando-se o valor de R\$ 2.805,23 recolhido espontaneamente pelo contribuinte em 30/4/2009 (vide DARF de fl. 51), atinente ao fato gerador do ano-calendário 2008.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de que seja recalculado o lançamento de modo a que seja aproveitado o recolhimento no valor de R\$ 2.805,23, nos termos deste voto.

Ronnie Soares Anderson.